



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 10913 - 04 de Outubro de 1994

Publicado no Diário Oficial nº. 4359 de 4 de Outubro de 1994

[\(vide Lei Complementar 132 de 27/12/2010\)](#)

Súmula: Dispõe sobre o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, em nível estadual e institui a Conferência Estadual de Saúde e o Conselho Estadual de Saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica regulamentado, conforme disposto no [inciso III do artigo 169, da Constituição Estadual](#) e [artigo 1º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990](#), o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, a nível estadual, com a instituição das seguintes instâncias colegiadas:

I - CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE

II - CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

TÍTULO II

DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE

Art. 2º. A Conferência Estadual de Saúde terá poder deliberativo e dela participarão os vários segmentos da sociedade, para avaliar a situação de saúde no Estado e propor diretrizes e estratégias para a formulação da Política Estadual de Saúde.

I - A Conferência Estadual de Saúde será convocada pelo Poder Executivo ou por dois terços dos membros do Conselho Estadual de Saúde do Paraná - CES/PR.

Art. 3º. O Poder Executivo e o Conselho Estadual de Saúde poderão convocar, extraordinariamente, Conferências de Saúde Específicas.

TÍTULO III

DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ - CES/PR

Art. 4º. O Conselho Estadual de Saúde do Paraná - CES/PR, é um órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscal de ações de saúde praticadas no Estado do Paraná.

Art. 5º. O Conselho Estadual de Saúde do Paraná - CES/PR terá as seguintes competências:

I - O acompanhamento e a avaliação da política estadual de saúde, de acordo com as diretrizes formuladas pela conferência Estadual de Saúde e definidas pelo Governo do Estado;

II - O acompanhamento, o controle e a avaliação do Sistema Único de Saúde - SUS, na esfera estadual;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

III - O estabelecimento de critérios para expansão da rede de serviços de saúde, observando-se as diretrizes gerais da política estadual de saúde;

IV - O estabelecimento de estratégias a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, na esfera estadual e municipal, em função das características epidemiológicas e de organização dos serviços;

V - A definição de estratégias para a política de recursos humanos a serem observadas pelas instituições integrantes do SUS;

VI - A elaboração de estratégias que subsidiem a política estadual de desenvolvimento científico, tecnológico e educacional na área de saúde, e o acompanhamento às instituições públicas produtoras de insumos medicamentosos, imunobiológicos e outros de interesse para a saúde;

VII - O acompanhamento, a avaliação e a fiscalização da política estadual de saúde do trabalhador, inclusive nos aspectos referentes às condições de trabalho e de salubridade;

VIII - A atuação na integração das diretrizes do planejamento das ações de saúde, com as diretrizes do planejamento nas áreas de meio ambiente e de abastecimento, particularmente nos aspectos referentes a saneamento básico, controle de poluição ambiental, controle de endemias, normatização e controle sobre a produção e comercialização de alimentos, medicamentos e domissanitários, tais como: inseticidas domésticos, raticidas, detergentes e desinfetantes;

IX - A aprovação do Plano Estadual de Saúde e fiscalização da gestão dos recursos financeiros aplicados na área de saúde no Estado do Paraná;

X - A fiscalização do gerenciamento dos recursos do Fundo Estadual de Saúde;

XI - A atuação como canal de discussões, de sugestões, de queixas e de denúncias sobre ações ou omissões de pessoas físicas e/ou jurídicas de direito público ou de direito privado prestadores de serviços de saúde, procedendo a análise e conseqüente emissão de pareceres e resoluções que se fizerem necessários;

XII - A manutenção de permanente relacionamento com os Conselhos Municipais de Saúde no Estado e com o Conselho Nacional de Saúde, visando a integração no gerenciamento do SUS/PR;

XIII - Estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde;

XIV - Elaborar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde do Paraná - CES/PR e suas normas de funcionamento;

XV - Analisar e dar parecer em convênios firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e sua vinculada ISEP - Instituto de Saúde do Paraná, com órgãos públicos ou privados;

XVI - Analisar e dar parecer na criação de Consórcios Intermunicipais de Saúde;

XVII - O desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 6º. O Conselho Estadual de Saúde do Paraná - CES/PR será composto por representação paritária de 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários de serviços de saúde e



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

25% (vinte e cinco por cento) de gestores de órgãos públicos e prestadores de serviços de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de profissionais de saúde pertencentes ao SUS/PR, totalizando 36 (trinta e seis) membros, distribuídos da seguinte forma:

REPRESENTAÇÃO DOS USUÁRIOS - Na proporcionalidade de 50% (dezoito membros)

- Entidade(s) representante(s) dos Trabalhadores Urbanos e Rurais;
- Entidade(s) representante(s) dos Movimentos Comunitários organizados na área de saúde;
- Entidade(s) representante(s) de Associações de Portadores de Patologias;
- Entidade(s) representante(s) de Associações de Portadores de Deficiências;
- Representante(s) de Entidade(s) de Defesa do Consumidor;
- Representante(s) de Entidade (s) que congregam Associações de Moradores e o Movimento Popular;
- Representante(s) de Entidade(s) Não Governamentais - ONGS;
- Representante(s) de Entidade(s) Patronais Urbanos e Rurais.
- Representante(s) de entidades e movimentos de mulheres do Estado do Paraná;
([Incluído pela Lei 11188, de 09/11/1995](#))
- Representante(s) de entidades e movimentos de negros do Estado do Paraná.
([Incluído pela Lei 11188, de 09/11/1995](#))

REPRESENTANTES DE GESTORES E PRESTADORES DE SAÚDE - Na proporcionalidade de 25% (nove membros)

- Representantes dos gestores de Serviços Públicos de Saúde, Prestadores de Serviços Privados, filantrópicos e de estabelecimentos de ensino na área de saúde.

REPRESENTANTES DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - Na proporcionalidade de 25% (nove membros)

- Representantes do conjunto das entidades que representam os profissionais na área de saúde, seja público ou privado, vinculados ao SUS/PR.

§ 1º. Todas as instituições, órgãos e entidades a que se refere este artigo, serão de representação estadual.

§ 2º. As entidades, órgãos e Instituições do Conselho Estadual de Saúde do Paraná - CES/PR, serão indicadas na Conferência Estadual de Saúde respeitando a proporcionalidade e a forma contida neste artigo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§ 3º. As Instituições, Entidades e Órgãos indicados na Conferência Estadual de Saúde para compor o Conselho Estadual de Saúde do Paraná - CES/PR, serão homologadas pelo Poder Executivo, através de Decreto Governamental.

§ 4º. Os membros do CES/PR, indicados formalmente pelos respectivos conjuntos ou entidades que o compõem, serão nomeados pelo Governador do Estado do Paraná, podendo este delegá-lo ao Secretário de Estado da Saúde.

§ 5º. Os Órgãos, Entidades e demais Instituições, a que se refere este artigo, indicarão um membro titular e um suplente.

Art. 7º. O Presidente do Conselho Estadual de Saúde do Paraná, assim como seu substituto em suas faltas e impedimentos legais, serão eleitos entre seus membros.

Art. 8º. As funções de membro do CES/PR não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevantes serviços prestados à preservação da saúde da população.

Art. 9º. O CES/PR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, ou por solicitação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 10. A Secretaria de Estado da Saúde propiciará o necessário apoio técnico e administrativo para o bom funcionamento do CES/PR.

Art. 11. O CES/PR contará com um Secretário Executivo indicado pelo Secretário Estadual de Saúde, referendado pela plenária do CES/PR, cabendo a sua nomeação ao presidente do Conselho.

Art. 12. A organização e o funcionamento do CES/PR serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 13. Caberá ao Gestor Estadual do Sistema Único de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde, a responsabilidade de convocar e instalar o plenário do CES/PR, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data da aprovação do ato de nomeação das Instituições e de seus respectivos representantes.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

~~**Art. 14.** A II Conferência Estadual de Saúde será convocada pelo Poder Executivo Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias e realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da posse do Governador do Estado do Paraná eleito em 1.994.~~

Art. 14. A II Conferência Estadual de Saúde será convocada pelo Poder Executivo Estadual, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e realizada no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias da posse do Governador do Estado do Paraná, eleito em 1994.

(Redação dada pela Lei 11188, de 09/11/1995)

Art. 15. Com a finalidade de garantir de imediato o efetivo controle social das ações de saúde praticadas no Estado, até que as Instituições, Órgãos e Entidades que irão compor o CES/ PR sejam indicadas na II CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE, poderá o Poder Executivo, através



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

de Decreto Governamental, convocar, nomear e instalar o Conselho Estadual de Saúde do Paraná - CES/PR em caráter provisório, obedecendo o disposto nesta lei.

§ 1º. As Instituições, Órgãos e Entidades que irão ser apontadas no Decreto Governamental para compor o CES/PR provisório, terão um prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do Decreto para indicarem formalmente seus representantes titular e suplente, cuja nomeação se dará por ato do Poder Executivo Estadual.

§ 2º. A instalação da plenária do CES/PR provisório, ficará ao encargo da Secretaria de Estado da Saúde com o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do Decreto Governamental.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 04 de outubro de 1994.

Mário Pereira
Governador do Estado

Jackson Miguel Baduy
Secretário de Estado da Saúde